



10/10/2025

Número: **0000048-14.2014.8.14.0030**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000048-14.2014.8.14.0030**

Assuntos: **Inventário e Partilha, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NÍCIA RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
EVANDRO FERREIRA BRITO (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
CHRISTIANE COSTA DA SILVA (APELANTE)	
LEONILSON RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
LEONY RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
LAERTH RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
LAURO BENTES DA SILVA (APELANTE)	EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA (APELANTE)	IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)
ALMERINDA FERREIRA DA SILVA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30554238	08/10/2025 09:24	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000048-14.2014.8.14.0030

APELANTE: FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA, LAURO BENTES DA SILVA, LAERTH RODRIGUES DA SILVA, LEONY RODRIGUES DA SILVA, LEONILSON RODRIGUES DA SILVA, CHRISTIANE COSTA DA SILVA, EVANDRO FERREIRA BRITO, NICIA RODRIGUES DA SILVA

APELADO: ALMERINDA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CASAMENTO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO CÔNJUGE FALECIDO. NULIDADE PARCIAL POR AFRONTA À LEGÍTIMA. EXCLUSÃO DE HERDEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA contra sentença que, nos autos de ação de arrolamento e partilha do espólio de LAURO BENTES DA SILVA, declarou nula doação de 50% de imóvel feita pelo de cujus à recorrente, excluiu a mesma do rol de herdeiros e homologou a partilha entre os herdeiros necessários, ressaltando direitos de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a doação feita pelo falecido à esposa com quem era casado sob o regime da separação obrigatória de bens; (ii) estabelecer se é cabível a inclusão da apelante na partilha do único bem deixado pelo de cujus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em tese, a validade de doações entre cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens, desde que não haja violação da legítima dos herdeiros necessários.



2. O imóvel doado à recorrente foi adquirido pelo de cujus antes do casamento, e representa a totalidade do patrimônio deixado por ele ao tempo do óbito.
3. A doação de 50% do único bem existente no espólio compromete a legítima dos herdeiros necessários, violando o art. 1.846 do Código Civil.
4. Nos termos do art. 549 do Código Civil, é nula a doação na parte que exceder à fração de que o doador poderia dispor por testamento, sendo necessária sua colação à herança para assegurar a legítima.
5. A declaração judicial do de cujus manifestando intenção de garantir moradia à recorrente não tem força para afastar a proteção legal conferida aos herdeiros necessários.
6. A exclusão da recorrente do rol de herdeiros está de acordo com o regime de bens adotado (separação obrigatória), uma vez que não houve aquisição patrimonial conjunta e tampouco direito sucessório decorrente do matrimônio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A separação obrigatória de bens não impede, por si só, a doação entre cônjuges, desde que não haja ofensa à legítima dos herdeiros necessários.
2. A doação que compromete mais de 50% do patrimônio do de cujus é inoficiosa e nula na parte excedente, devendo ser colacionada à herança.
3. O cônjuge casado sob o regime da separação obrigatória de bens não é herdeiro necessário e não participa da sucessão se inexistente patrimônio comum adquirido na constância do matrimônio.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.641, II; 1.846; 549.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 918.643/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 26.04.2011, DJe 13.05.2011.

TJ-MG, AC nº 1.0467.15.000812-7/001, Rel. Desª Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 10.09.2020.

TJ-SP, AC nº 512.240.48/00, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 04.09.2008.

STJ, AR nº 3493/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 12.12.2012, DJe 06.06.2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000048-14.2014.8.14.0030, em que é parte recorrente FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA e recorridos LAERTH RODRIGUES DA SILVA e outros:

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos



do relatório e do voto do Relator, que passam a integrar este julgado.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Des. **ALEX PINHEIRO CENTENO**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível interposta por FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim (Id nº 88130432), nos autos da **ação de arrolamento e partilha** do espólio de LAURO BENTES DA SILVA.

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para, entre outros pontos:

- (i) declarar a nulidade da doação feita por LAURO BENTES DA SILVA em favor de ALMERINDA FERREIRA DA SILVA, reconhecendo que o bem era de titularidade exclusiva do falecido à época do óbito;
- (ii) excluir FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA e CHRISTIANE COSTA DA SILVA do rol de herdeiros;
- (iii) homologar a partilha proposta nos autos, nos termos da petição de Id 45455068, ressaltando-se direitos de terceiros.

Em suas razões recursais (Id nº 18360072), a recorrente FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA sustenta, em síntese:

- (i) que o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal, e que é beneficiária da justiça gratuita;
- (ii) que contraiu matrimônio com o falecido em 23/05/2006, sob regime de separação obrigatória de bens, mas que, em 2007, o falecido lhe doou 50% do imóvel objeto da partilha e 100% dos bens móveis da residência;
- (iii) que a doação foi legítima, observadas as formalidades legais, sendo inclusive ratificada por declaração de vontade do de cujus, em 2009, perante o Poder Judiciário da Comarca de Marapanim, no sentido de que a recorrente deveria permanecer no imóvel após seu falecimento;
- (iv) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade de doações feitas entre cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória;
- (v) requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja validado o termo de doação e a



recorrente incluída na partilha do imóvel.

Em contrarrazões colacionadas ao Id nº 18360073, os recorridos, ora apelados, preliminarmente suscitam a intempestividade do recurso, alegando que a sentença foi publicada em 08/03/2023 e o recurso apenas interposto em 27/09/2023, já após o transcurso do prazo legal. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença sob o argumento de que a doação realizada em vida pelo falecido não observou a legítima dos herdeiros necessários, e que a recorrente não faz jus à herança, considerando o regime de separação de bens e a ausência de aquisição patrimonial conjunta durante o matrimônio. Defendem, ainda, que a sentença recorrida está devidamente fundamentada na legislação aplicável e na jurisprudência dominante. Ao final, requerem o não conhecimento do recurso por intempestividade, ou, caso ultrapassada essa preliminar, o desprovemento da apelação.

Apreciando a preliminar de intempestividade, este Relator proferiu decisão monocrática não conhecendo da apelação, sob fundamento de que o prazo recursal teria se iniciado em 09/03/2023 e expirado em 24/03/2023, sendo o recurso interposto apenas em 27/09/2023.

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC (Id nº 28522040), aduzindo a ocorrência de erro material e contradição quanto à contagem do prazo recursal. Alegou que a intimação válida da sentença somente ocorreu em 06/09/2023, nos moldes do art. 272, §5º, do CPC, com início do prazo recursal em 12/09/2023 e encerramento em 02/10/2023, razão pela qual a apelação interposta em 27/09/2023 seria tempestiva.

Acolhidos os embargos com efeitos modificativos, foi reconhecida a tempestividade da apelação e determinada a regular tramitação do feito para exame do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de Admissibilidade

De antemão, observo que o presente recurso já teve superada a análise de admissibilidade por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que reconheceram a tempestividade da apelação interposta por FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se, essencialmente, à validade de doação realizada pelo falecido LAURO BENTES DA SILVA em favor de sua esposa FRANCISDALVA FERREIRA COSTA DA SILVA, com quem se casou em regime de separação obrigatória de bens,



e à possibilidade de inclusão da recorrente na partilha do único bem deixado pelo de cujus.

A recorrente sustenta que:

- (i) casou-se com o falecido em 23/05/2006, sob o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil;
- (ii) recebeu, por escritura pública lavrada em 25/11/2007, a doação de 50% do imóvel situado na Rua 7 de Setembro, nº 150, Marapanim/PA, bem como a totalidade dos bens móveis ali existentes;
- (iii) o falecido, em 2009, lavrou declaração judicial expressando sua vontade de que FRANCISDALVA permanecesse no imóvel com seus filhos após seu falecimento;
- (iv) foram respeitadas as formalidades legais da doação e o limite da parte disponível de seu patrimônio, o que tornaria a doação válida e eficaz;
- (v) a jurisprudência do STJ reconhece a validade de doações realizadas entre cônjuges casados sob separação obrigatória de bens, desde que não configure fraude ou prejuízo à legítima dos herdeiros necessários.

Do exame dos autos, constata-se que o imóvel objeto da partilha foi adquirido pelo falecido em 1999, antes da celebração do casamento com a recorrente, ocorrido em 2006. A doação de 50% do referido imóvel à recorrente data de 2007, portanto na constância do matrimônio, mas após a aquisição do bem.

É inquestionável que, por força do art. 1.641, II, do Código Civil, é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos.

No entanto, conforme consolidado pela jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a separação obrigatória de bens não impede a realização de doações entre os cônjuges, desde que não haja ofensa à legítima dos herdeiros necessários:

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÕES FEITASPELO CÔNJUGE VARÃO, FALECIDO, EM NOME DE SUA ESPOSA. MORTE DO VARÃOSEM DEIXAR PATRIMÔNIO . INVASÃO DA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO. VOTOVENCIDO. 1 . Hipótese em que o de cujus, casado pela terceira vez, destina parte significativa de seu patrimônio para adquirir, em nome de sua nova esposa e dos filhos desta, bens imóveis e um automóvel e que, em função disso, faleceu sem patrimônio algum. Os filhos propõem ação visando à declaração de ineficácia dessas aquisições, de moto que delas constem o falecido como adquirente. Argumenta-se que o de cujus colocou os bens em nome de terceiros para desviar o patrimônio das constantes investidas de sua segunda esposa. 2 . O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido. Precedentes. 3. Se o acórdão reconhece que os bens foram adquiridos com o produto da venda de outros bens da propriedade do de cujus, com valores depositados em conta-vinculada ao FGTS ou mesmo com o dinheiro decorrente de rescisões de contratos de trabalho, é possível aferir que ele possuía patrimônio suficiente para essas aquisições, independentemente de uma prova específica de quanto ganhava por mês .Essa conclusão ganha especial relevo na hipótese em que a boa condição financeira do falecido não foi posta em questão por nenhuma das partes. 4. Não é possível argumentar que os herdeiros do falecido, pelo mero fato de terem ciência das aquisições promovidas por seu pai, não poderiam questionar esses negócios jurídicos porque teriam sido



beneficiados pelo suposto desvio patrimonial decorrente das aquisições. Inexiste benefício numa situação em que o pai promove negócios jurídicos que deixarão os herdeiros sem patrimônio no futuro . 5. O instituto da simulação, entendido em sentido largo, comportadas espécies: a absoluta e a relativa. Na primeira, a própria essência do negócio jurídico é simulada, de modo que na ação deve-se anulá-lo (conforme o CC/16) ou declará-lo nulo (conforme o CC/02) de maneira integral, com o retorno das partes ao status quo ante. Na segunda, também chamada dissimulação, o que ocorre é que as partes declararam praticar um negócio jurídico, mas na verdade tinham a intenção de praticar outro. Nessas situações, não é necessário requerer que seja restabelecido o estado anterior, bastando que autor da ação requeira a conversão do negócio jurídico, de modo que ele corresponda precisamente à intenção das partes. 6. Se o Tribunal reconhece, contudo, que a intenção do de cujus fora exatamente no sentido dos negócios supostamente dissimulados, ou seja, que ele de fato queria adquirir bens para sua última companheira, a tese da simulação não pode ser reconhecida por forçado óbice da Súmula 7/STJ. 7 . O reconhecimento da existência de união estável anterior ao casamento é suficiente para afastar a norma, contida no CC/16, que ordenava a adoção do regime da separação obrigatória de bens nos casamentos em que o noivo contasse com mais de sessenta, ou a noiva com mais de cinquenta anos de idade, à época da celebração. As idades, nessa situação, são consideradas reportando-se ao início da união estável, não ao casamento. 8. O requisito do prequestionamento demanda que a matéria, como um todo, tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem . Eventual anulação do processo com base na ofensa ao art. 535 do CPC apenas para que o Tribunal se manifeste expressamente quanto a um tema que foi debatido em todo o processo implicaria ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CF/88). 9 . Em tese, para que se reconheça a invasão das legítimas em decorrência de eventual doação promovida pelo de cujus, seria necessária a prova do patrimônio total do doador, em comparação como bem doado. Entretanto, numa hipótese em que o pai dos recorrentes falece sem deixar patrimônio algum, naturalmente essa prova pode ser dispensada. Não há dúvida da ocorrência de doações inoficiosas. 10 . Se a viúva jamais acumulara capital para adquirir bens imóveis até o momento em que se uniu ao de cujus, não é razoável supor que ela tivesse passado a ter condições de acumular vultoso patrimônio, por esforço próprio, após a união. Do mesmo modo, se o de cujus sempre adquiriu bens, conforme sugere o fato de ele ter atravessado duas separações com partilhas disputadas, também não é razoável pensar que ele deixou de ter possibilidade de comprar qualquer coisa depois de se unir à ré. Deve-se, portanto, reconhecer que os bens controvertidos foram adquiridos pelo de cujus e concomitantemente doados à viúva. Há, portanto, doação inoficiosa de 50% do patrimônio total . 11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 918643 RS 2007/0011372-6, Relator.: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2011)

Logo, a doação de até 50% do patrimônio disponível do falecido à esposa, se regularmente formalizada e respeitada a legítima dos demais herdeiros (filhos), é juridicamente válida.

Entretanto, como bem pontuado na sentença de primeiro grau, o imóvel em questão representava todo o patrimônio deixado pelo de cujus, de modo que a doação de 50% do único bem imóvel configura afronta direta à legítima, na medida em que compromete a reserva da metade do



patrimônio necessária aos herdeiros necessários (art. 1.846 do CC):

“Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

E ainda, nos termos do art. 549 do Código Civil:

“Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

Assim, sendo o imóvel o único bem do espólio, qualquer doação que comprometa mais do que 50% de sua totalidade é nula na parte excedente, e precisa ser colacionada à herança para fins de partilha igualitária.

Além disso, a existência de declaração unilateral do falecido quanto à intenção de beneficiar a esposa e seus filhos com a permanência no imóvel não tem o condão de afastar a proteção legal conferida à legítima dos descendentes.

Por tais razões, a sentença merece ser mantida, porquanto:

- observou o disposto nos arts. 1.641, 1.846 e 549 do Código Civil;
- assegurou a legítima dos filhos herdeiros;
- reconheceu que a doação, embora formalmente válida, excedeu a parte disponível do patrimônio do falecido, sendo nula nesse excesso.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE PARTE INOFICIOSA DE DOAÇÃO - FALECIMENTO DE CÔNJUGE - REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS - AMENIZAÇÃO - SÚMULA 377 DO STF - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ESFORÇO COMUM PARA AQUISIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Código Civil (CC), versando sobre o regime de bens entre os cônjuges, impõe o regime de separação de bens da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II) - Para amenizar os efeitos desse regime imposto e garantir o direito patrimonial de ambos os cônjuges em bens adquiridos na constância do casamento, definiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em sua Súmula n . 377 - A presunção da Súmula não é absoluta, competindo aos cônjuges, para a partilha deste bem, demonstrar o esforço comum para sua aquisição - Não havendo provas de que o cônjuge falecido, cujo casamento era regido pela separação obrigatória, contribuiu para aquisição do bem imóvel, o cônjuge supérstite poderia doar integralmente o bem que adquiriu - Recurso conhecido e não provido. (JD. Convocado Fábio Torres De Sousa) v.v .: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PARTE INOFICIOSA DE DOAÇÃO - FALECIMENTO DE CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS - COMUNICAÇÃO DO BEM - SÚMULA 377 DO STF - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL FEITO PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE - HERDEIROS DO DE CUJUS PREJUDICADOS - DOAÇÃO INOFICIOSA CARACTERIZADA - NULIDADE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA DOAÇÃO - RECURSO PROVIDO - O entendimento jurisprudencial exarado pelo colendo Supremo Tribunal Federal na súmula 377 já se encontra consolidado no sentido de que a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento realizado no regime de separação legal de bens prescinde da demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio - No caso em comento, denota-se nula a doação quanto à parte que exceder àquela de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento, eis que pertence aos herdeiros



necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Inteligência dos artigos 549 e 1.846, ambos do Código Civil. (Des^a. Ângela de Lourdes Rodrigues)
(TJ-MG - AC: 10467150008127001 Palma, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E RESPECTIVA ESCRITURA PÚBLICA - Alegação de simulação - Prova dos autos hábil a comprovar a prática de simulação relativa, por interposta pessoa - Negócio jurídico simulado de compra e venda de imóvel com a finalidade de disfarçar verdadeiro negócio de doação a cônjuge, na constância do regime da separação obrigatória de bens, em detrimento dos direitos sucessórios dos filhos do doador, herdeiros necessários - Alienação a cônjuge do conteúdo econômico da propriedade em prejuízo dos filhos - Art. 167 do Código Civil - Nulidade do negócio jurídico simulado de compra e venda - Nulidade do negócio jurídico dissimulado de doação, por se tratar de doação moficiosa e implicar burla ao regime da separação obrigatória de bens - Fraude à lei - Exegese do art. 166, VI, do Código Civil - A ção procedente, para o fim de declarar a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel e respectiva escritura pública - Recurso provido..

(TJ-SP - AC: 5122404800 SP, Relator.: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 04/09/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2008)

DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. SUCESSÃO. DOAÇÕES SUPOSTAMENTE INOFICIOSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO ART. 1.176 DO CCB/2002. Preliminar de incidência da Súmula 343/STF afastada, por maioria. Não incorre em ofensa literal ao art. 1.176 do Código Civil/2002 o acórdão que, para fins de anulação de doação por suposta ofensa à legítima dos herdeiros necessários, considera preciso observar se no momento da liberalidade o doador excedeu a parte de que poderia dispor em testamento. "Para ser decretada a nulidade é imprescindível que resulte provado que o valor dos bens doados exceda o que o doador podia dispor por testamento, no momento da liberalidade, bem como qual o excesso. Em caso contrário, prevalece a doação" (SANTOS, J. M. Carvalho, in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XVI, 12 ed., Editora Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, p. 402). "O sistema da lei brasileira, embora possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, consulta melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, tal o eventual empobrecimento do doador" (RODRIGUES, Silvio. in Direito Civil - Direito das Sucessões, vol. 7, 19 ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 189). Ação rescisória improcedente.

(STJ - AR: 3493 PE 2006/0023348-1, Relator.: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 12/12/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2013)

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Des. Alex Pinheiro Centeno



Relator

Belém, 06/10/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 10/10/2025 08:28:28

Número do documento: 25100809243315600000029688875

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100809243315600000029688875>

Assinado eletronicamente por: ALEX PINHEIRO CENTENO - 08/10/2025 09:24:33